SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108598 - SC (2026/0254311-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO TANHOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. ATUAÇÃO CONTÍNUA E COORDENADA. RISCO CONCRETO DE DISSIPAÇÃO DE ATIVOS E DE CONTINUIDADE DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62ca1382-1a83-460b-9565-015db2094874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108598 - SC (2026/0254311-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO TANHOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. ATUAÇÃO CONTÍNUA E COORDENADA. RISCO CONCRETO DE DISSIPAÇÃO DE ATIVOS E DE CONTINUIDADE DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO TANHOLI contra a decisão de fls. 56/57, assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. ATUAÇÃO CONTÍNUA E COORDENADA. RISCO CONCRETO DE DISSIPAÇÃO DE ATIVOS E DE CONTINUIDADE DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que a decisão singular deixou de apreciar o fato central da impetração – a superação do mesmo óbice já operada por esta relatoria em favor de

Documento eletrônico VDA58812243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: cf115952-3dfa-47dd-9f50-06c8822e7f94

corré do idêntico decreto –, incorrendo em contradição interna e em tratamento anti-isonômico.

Argumenta que o agravo regimental devolve ao órgão colegiado matéria que ostenta particularidade desautorizadora da solução terminativa de plano, por envolver liberdade individual e isonomia entre corréus, exigindo julgamento colegiado.

Sustenta que o primeiro fundamento da decisão agravada – exaurimento da instância – deve ser afastado, pois a mesma relatoria, em 23/6/2026, ao apreciar o HC n. 1.106.623/SC da corré Yasmin Caroline Müller, dirigida contra a mesma decisão monocrática e igualmente sem prévio agravo regimental, expressamente superou o óbice e deferiu liminar, reconhecendo aparente ilegalidade.

Defende que o segundo fundamento – inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta – não subsiste, porque a contemporaneidade do risco foi presumida e não demonstrada, sendo que os ativos foram bloqueados e arrestados, as diligências foram exauridas, e não há ocultação em curso nem ato atual do paciente; o excerto de fl. 43 descreve fatos pretéritos e não risco presente, tornando impossível a dissipação de ativos, e a própria liminar deferida à corré reconheceu a falta de contemporaneidade.

Alega, ainda, flagrante ilegalidade quanto à fundamentação genérica por gravidade abstrata, à suficiência das cautelares para resguardar a ordem econômica diante da indisponibilidade patrimonial, e à isonomia, pois corréus do mesmo decreto respondem em liberdade, devendo ser estendidos ao paciente os efeitos das ordens já concedidas (art. 580 do Código de Processo Penal).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 56/57.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, consignando que que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, para a qual há recurso interno, impondo o exaurimento da instância, razão pela qual não caberia, de plano, a análise pela Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58812243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: cf115952-3dfa-47dd-9f50-06c8822e7f94

A decisão está amparada em precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 903.069/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26/6/2024; AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/3/2021.

Também ficou demonstrada na decisão agravada a inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta, destacado, com relação ao paciente, risco cautelar próprio e independente, referindo atuação contínua e coordenada e a presença de risco concreto de dissipação de ativos e de continuidade das práticas ilícitas, como fundamentos concretos e contemporâneos da custódia cautelar, diferenciando a sua situação da corré beneficiada com o deferimento de liminar para substituir a prisão por medidas cautelares, exame definitivo do tema que ainda está pendente de análise nos autos do HC n. 1.106.623/SC.

Realçou o *decisum*, quanto ao paciente, ora agravante, indícios da utilização de contratos paralelos para mascarar transações e dificultar o controle estatal, bem como a administração, por outros integrantes do núcleo, de bens por ele utilizados, evidenciando confusão patrimonial deliberada e atuação coordenada (fl. 57)

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: cf115952-3dfa-47dd-9f50-06c8822e7f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.598 / SC

Número Registro: 2026/0254311-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062025000043083 50134495720248240000 50272674220258240000 50394302020268240000 50885454420258240000 62025000043083

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME FELIPE DE PAULA
ADVOGADO : GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS ANTONIO TANHOLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO TANHOLI (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: 030ddd3f-032e-413c-9ed3-e3bb107de632

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: 030ddd3f-032e-413c-9ed3-e3bb107de632